



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 87, DE 2020 **(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para adaptar as regras de provimento do cargo de Comandante-Geral das Corporações militares estaduais e distritais...

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-164/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para adaptar as regras quanto ao Comando e ao provimento do cargo de Comandante-Geral das Corporações militares estaduais e distritais.

Art. 2º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O Comando das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal será exercido por Oficial da ativa da própria Corporação e integrante do último posto da carreira.

§ 1º - As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal formarão lista tríplice dentre os Oficiais do último da carreira, para a escolha de seu Comandante-Geral, o qual será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - A lista tríplice referida no parágrafo anterior será formada por votação sigilosa de todos os Oficiais da ativa da própria Corporação, na forma de lei estadual ou distrital regulamentadora.

§ 3º - Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal somente poderão ser destituídos por iniciativa do Chefe do Poder Executivo e após a aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo do Ente Federativo.

§ 4º - Revogado.

§ 5º - Revogado.

§ 6º - Revogado.

§ 7º - Revogado.

.....” (NR)

“Art. 7º - Os Oficiais do Exército, da ativa, poderão servir no Estado-Maior das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, ou como instrutores das referidas Corporações.

Parágrafo único - O Oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Corporações referidas no *caput* é considerado em cargo de natureza militar. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inovação legislativa objetiva alterar o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para adaptar as regras quanto ao Comando e ao provimento do cargo de Comandante-Geral das Corporações militares estaduais e distritais.

Assim, em síntese, com este Projeto de Lei Ordinária objetiva-se adequar a legislação pátria de modo a corrigir relevantes problemáticas enfrentadas pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, tais como:

- (i) a ausência de continuidade de seu planejamento estratégico a médio e longo prazo, uma vez que as autoridades em posição de Comando não possuem qualquer estabilidade na função gerencial que ocupam;
- (ii) a inevitável ingerência de autoridades não afetas à área da segurança pública nas Instituições, uma vez que, atualmente, o maior posto gerencial de tais órgãos é provido atendendo a critérios políticos. Ou seja, uma função que deveria ser ocupada consoante os mais rigorosos critérios técnicos acaba sendo transformada em política, desvirtuando, assim, a função constitucional dos órgãos, que é a preservação da ordem pública e a execução de atividades de defesa civil.
- (iii) a recorrente falta de apoio dos membros da Instituição ao Comando das Corporações, às suas decisões e propostas estratégicas, sobretudo porque há falta de legitimidade para o comandamento e, também, porque a maioria dos gestores em posição intermediária e inferior não participa da escolha e/ou das discussões sobre o futuro e o planejamento estratégico das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, o que se configura como uma grave disfunção gerencial.

Destarte, com fulcro nesta breve contextualização acerca da motivação da presente proposta de atualização legislativa, cumpre aclarar que este Projeto de Lei vai ao encontro dos anseios das próprias Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e, sobretudo, de seus integrantes, os quais, historicamente, apresentam o pleito de maior autonomia no gerenciamento das Instituições e na escolha de seus principais gestores.

É cediço que os órgãos públicos que desenvolvem as essenciais atividades de segurança pública e de defesa civil em nosso país são, por vezes, sujeitados a subverter o emprego de seus meios pessoais e materiais por conta de ingerências políticas e/ou outras quaisquer, o que, indubitavelmente, além de não primar pela excelência dos serviços públicos em tela, acaba por gerar grandes prejuízos na prestação da segurança pública n Brasil.

Nessa linha, esclarece-se, também, que a presente demanda já fora discutida em outras legislaturas (propostas arquivadas), mas, até hoje, não recebera a atenção merecida por parte desta Casa, em um claro descompromisso para com a segurança pública de nosso País, fato este que claramente vem sendo superado pela atual configuração desta Casa de Leis. O excerto a seguir bem aclara a demanda ora apresentada:

“As alterações legislativas advindas do projeto em análise – lista tríplice e mandato de dois anos aos Comandantes

Gerais– moderniza o art. 6º do Decreto-Lei 667/69 e **blinda as instituições militares estaduais dos ditames políticos**. A escolha meramente política, desprovida de critérios de mérito, de reconhecimento e de liderança, pode trazer inúmeros prejuízos para a gestão da Segurança Pública como um todo.

A criação de uma lista tríplice para a escolha dos comandantes, como bem pontuou o Autor da proposição, **prestigia as corporações e legitima os escolhidos para exercer o cargo. A composição da lista acabará contemplando Comandantes experientes e com liderança**. Nesse sentido, o respaldo da corporação com a indicação de três nomes diminui a possibilidade de escolhas com carência de legitimidade, fato que costuma provocar falta de motivação em toda a instituição militar.

O estabelecimento de mandato de dois anos, com possibilidade de recondução por igual período, também **gera estabilidade e segurança para o exercício do cargo, sendo um instrumento eficaz de proteção contra interferências políticas e substituições repentinas**.

A diferença entre adotar ou não a lista tríplice, é a mesma diferença de ser uma instituição de Estado ou uma instituição de Governo, e sabemos que pela dignidade, boa prestação dos serviços públicos e progresso institucional, a melhor escolha consiste em lutarmos por instituições de Estado, não deixando com que corporações centenárias e honradas fiquem à mercê da volatilidade de mudanças políticas. (Relatório ao já arquivado PL nº 4.934, de 2016, da lavra do Deputado Alberto Fraga) (Grifos e negritos nossos)

Ainda, vale lembrar que tal medida revela-se extremamente pertinente e oportuna, uma vez que o Brasil passa por um delicado momento histórico, no qual a inversão de valores se sedimenta e os profissionais da área da Segurança Pública acabam por receber um tratamento legal e administrativo muito aquém do ideal, e, assim, para que o Estado volte a consagrar os ideais da honestidade e da moralidade, e volte a trilhar os caminhos do progresso, a aprovação de regramentos que garantam melhores condições de trabalho e aparelhamento aos operadores de segurança pública deve ser tratada como questão capital para a República. Assim, a presente valorização e instrumentalização dos Policiais e Bombeiros Militares servirá, indubitavelmente, como um relevante signo de que a sociedade de bem retomou as rédeas do processo civilizatório na Nação.

Outrossim, a fim de antecipar a discussão e, por conseguinte, acelerar a tramitação deste urgente Projeto de Lei, ressalta-se que cabe à União legislar sobre Polícias e Corpos de Bombeiros Militares e que não se trata, em nenhuma hipótese, de usurpar a competência legislativa dos demais Entes Federativos, uma vez que não se está subtraindo a competência dos Chefes dos Poderes Executivos Estaduais e Distritais de organizar os seus serviços públicos, mas tão somente se estipulando regras para o provimento do cargo de Comandante das Corporações Militares a serem observadas pelos Entes da Federação, os quais, por óbvio, continuarão a ter a essencial discricionariedade para tal demanda nos estritos arquétipos que o Pacto Federativo impõe. A competência legislativa privativa da União prevista no artigo 22 da Carta Magna, em um rol não exaustivo, refere-se a matérias em que a União cabe legislar, não em toda sua extensão, mas apenas sobre regras gerais ou diretrizes, e é exatamente o que prevê este

projeto de Lei Federal, pois cada ente Federativo poderá disciplinar o tema conforme as suas especificidades, atentando-se à limitação presentemente proposta, pois, insiste-se, a competência da União está limitada a normas gerais e é, estritamente, o ora proposto.

Portanto, tendo em mente que os serviços públicos de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública, bem como a defesa civil empreendida pelos Corpos de Bombeiros Militares, são atividades essenciais para a continuidade da vida em sociedade como a conhecemos hoje, ora se propõe que tais Corporações Militares passem a ter um tratamento legal semelhante ao já dispensado a outras relevantes Instituições da República, como é o caso do Ministério Público. Em suma, as propostas em tela são uma clara adaptação das regras já existentes para o provimento e para a destituição dos máximos gerentes dos Ministérios Públicos no Brasil (dentre outras instituições com semelhante relevância social):

(a) o comando das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal passa a ser exercido por Oficial da ativa da própria Corporação e integrante do último posto da carreira (inclusive, a Lei que se pretende alterar apresenta um permissivo que autoriza o comandamento de tais Instituições por integrantes de outras carreiras, o que, claramente, deve ser revisado);

(b) as Instituições formarão uma lista tríplice dentre os Oficiais do último da carreira, para a escolha de seu Comandante-Geral, o qual será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução (assim como já ocorre com os cargos de Procurador Geral de Justiça, nos Estados e no Distrito Federal, entre outros cargos similarmente relevantes);

(c) a lista tríplice em tela será formada por votação sigilosa de todos os Oficiais da ativa da própria Corporação (assim como já ocorre nos Ministérios Públicos Estaduais, entre outras Instituições de semelhante importância).

(d) os Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal somente poderão ser destituídos por iniciativa do Chefe do Poder Executivo e após a aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo do Ente Federativo (medida que, indubitavelmente, gerará estabilidade e segurança para o exercício do cargo, sendo um instrumento eficaz de proteção contra interferências políticas e substituições repentinas).

Por fim, há de ressaltar que as Polícias e os Corpos e Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal devem ser encaradas como Instituições de Estado e não como instrumentos de Governos, pois os serviços públicos que prestam são essenciais para a vida em sociedade e, por isso, pertencem ao povo, motivo pelo qual, portanto, não podem ficar à mercê da volatilidade de mudanças políticas, de instabilidades circunstanciais e, muito menos, de vontades individuais de administradores não compromissados com a efetiva segurança pública de nosso povo.

Desta forma, com fulcro nos argumentos suprarreferenciados, é cogente a conclusão no sentido de que é absolutamente ilógico e atentatório às melhores práticas da Administração Pública defender a inaplicabilidade da presente proposta, pois esta representa elevado ganho para o Estado e o incremento da segurança da sociedade. Portanto, em última análise, esta medida ora proposta trata-se de um clamor social pela eficiência do Poder Público no Brasil, o qual é, infelizmente, consagrado pela burocracia e pelo clientelismo: é esta falha que este Projeto de Lei também busca corrigir.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
 I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 II - desapropriação;

- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o contrôle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspeção-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao contrôle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

.....

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

.....

Art. 6º O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação. ([“Caput” com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

§ 1º O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983\)](#)

§ 2º O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983\)](#)

§ 3º O oficial do Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por Decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983\)](#)

§ 4º O oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, e sua patente for inferior a esse posto. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983\)](#)

§ 5º O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983\)](#)

§ 6º O oficial nomeado nos termos do parágrafo terceiro, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação.

§ 7º O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983\)](#)

§ 8º São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos:

- a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem
- b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e
- c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983\)](#)

§ 9º São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983\)](#)

§ 10º São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983\)](#)

§ 11 São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para:

- a) Casa Militar de Governador;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Órgãos da Justiça Militar Estadual. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983\)](#)

§ 12 O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por

antigüidade e transferência para a inatividade. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983*)

§13 O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arregimentado. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983*)

Art. 7º Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos parágrafos 3º e 7º do artigo anterior. (*"Caput" com redação dada pelo Decreto Lei nº 2010, de 12/1/1983*)

Parágrafo único . O oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983*).

CAPÍTULO III DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel - Tenente-Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.

§1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

§2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército;

b) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo; e

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO